

profissional, nomeadamente, assegurar a preparação e coordenação da representação nacional na definição das políticas de cooperação para o desenvolvimento nas instâncias europeias, acompanhando as contribuições portuguesas para organizações e fundos europeus para o desenvolvimento, incluindo os comités de financiamento da ajuda comunitária, de forma a assegurar a complementaridade e sinergias entre a cooperação bilateral e multilateral. Acresce referir que a mesma detém experiência no exercício de funções dirigentes na área do lugar a prover, o que denota plenamente que a candidata em apreço possui a competência técnica e aptidão pretendidas para prosseguir os objectivos da Divisão de Assuntos Europeus, para a qual se abriu o mencionado procedimento.

3 — Saliente-se, ainda, que a candidata reúne os requisitos legais e o perfil adequado para o desempenho do cargo para o qual foi aberto o respectivo procedimento.

4 — Nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10 dos citados artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio em comissão de serviço pelo período de três anos a Licenciada Maria Teresa Ferreira Soares e Silva, do quadro de pessoal do ex. ICP, para exercer o cargo de Chefe de Divisão, da Direcção de Assuntos Europeus do IPAD, I.P., com efeitos reportados a 01 de Novembro de 2008.

5 — Anexa-se nota relativa ao curriculum académico e profissional da nomeada.

5 de Janeiro de 2009. — O Presidente, *Augusto Manuel Correia*.

## ANEXO

### Nota curricular

#### Curriculum Académico:

— Licenciada em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Nova de Lisboa (1978);

— Diplomada em Psicologia pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada (1975);

- Formação no 1.º e 2.º Cursos de Economia da Política de Cooperação do Instituto de Formação de Executivos, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (Novembro de 1997 e Janeiro de 1999).

#### Curriculum Profissional:

- De 1990 a Março de 1994, Chefe de Divisão da Direcção-Geral de Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo como principais funções o acompanhamento da Contratação de Cooperantes, da Cooperação com as Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento e da Cooperação Multilateral e Comunitária nas áreas sócio-culturais.

- De Março de 1994 a 1 de Maio de 1998, Assessora Principal na Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários para a Cooperação do Instituto da Cooperação Portuguesa, Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo como principais funções o acompanhamento, coordenação e participação portuguesa nos assuntos relacionados com a política da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia.

- Em 1 de Maio de 1998, nomeada Chefe de Divisão, em regime de substituição da Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários para a Cooperação, do Instituto da Cooperação Portuguesa.

- Em 19 de Setembro de 1999 nomeada, precedendo concurso, Chefe de Divisão do mesmo Serviço, com as mesmas funções, com especial relevância para a coordenação dos assuntos comunitários durante a Presidência Portuguesa, no primeiro semestre de 2000.

- Em 26 de Junho de 2001, nomeada Chefe de Divisão de Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários e Multilaterais do Instituto da Cooperação Portuguesa, do MNE, com as mesmas competências;

- Em 15 de Julho de 2003, nomeada, em Comissão de Serviço, Chefe de Divisão de Assuntos Comunitários, da Direcção de Serviços de Assuntos Comunitários e Multilaterais do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, do MNE. Em 18 de Novembro de 2004, nomeada, em regime de substituição, Chefe de Divisão dos Assuntos Comunitários da mesma Direcção de Serviços do IPAD, onde acompanha e coordena as matérias relacionadas com a Política de Cooperação para o Desenvolvimento da União Europeia.

- Em 7 de Julho de 2005, nomeada em Comissão de serviço, por 3 anos, Chefe de Divisão dos Assuntos Comunitários da Direcção de Serviços dos Assuntos Comunitários e Multilaterais, do IPAD.

- Em 1 de Setembro de 2007, nomeada Chefe de Divisão, em regime de substituição, da Divisão dos Assuntos Europeus, da

Direcção de Serviços de Assuntos Europeus e Multilaterais do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P, onde assegura e coordena a participação portuguesa no sistema comunitário, conforme estabelecido no artigo 12.º do Despacho n.º 20 328/2007, publicado no D. R, 2.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2007.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA CULTURA

### Despacho n.º 2562/2009

#### Despacho conjunto

Considerando o elevado interesse em assegurar a representação oficial portuguesa na 53.ª Exposição Internacional de Arte da Bienal de Veneza, que se realizará entre 7 de Junho e 22 de Novembro de 2009, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado comissário nacional da representação portuguesa na 53.ª edição da Exposição Internacional de Arte da Bienal de Veneza Natxo Checa Ruestes.

2 — No desempenho das suas funções, o comissário agora nomeado terá o apoio técnico da Direcção-Geral das Artes, do Ministério da Cultura, que será responsável pela organização e produção do evento, bem como da sua gestão orçamental.

3 — A representação oficial de Portugal nesta bienal é assegurada pelos artistas João Maria Gusmão e Pedro Paiva.

5 de Janeiro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 2563/2009

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS, são aprovadas as tabelas de retenção, construídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e os correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º daquele diploma legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2009:

a) Tabelas de retenção n.ºs i (não casado), ii (casado, único titular) e iii (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

b) Tabelas de retenção n.ºs iv (não casado), v (casado, único titular) e vi (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º vii sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

d) Tabela de retenção n.º viii sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

e) Tabela de retenção n.º ix sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 — As tabelas de retenção, a que se refere o número anterior, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de «casado único titular», sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deverá ser reduzida em um ponto percentual.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IRS.

4 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

5 — É fixada, para 2009, em 2,5% a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, sendo a do artigo 16.º do mesmo diploma equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da lei geral tributária.

14 de Janeiro de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças,  
*Fernando Teixeira dos Santos.*

### Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2009

Tabela I — Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 556,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 587,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 628,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 670,00	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 720,00	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 795,00	5,0%	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 900,00	6,0%	5,0%	3,0%	2,0%	1,0%	0,0%
Até 980,00	7,0%	6,0%	5,0%	3,0%	2,0%	1,0%
Até 1.040,00	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	3,0%	2,0%
Até 1.115,00	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%
Até 1.195,00	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%
Até 1.290,00	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%
Até 1.390,00	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%
Até 1.525,00	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%
Até 1.670,00	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%
Até 1.825,00	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%
Até 1.930,00	16,0%	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%
Até 2.040,00	17,0%	16,0%	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%
Até 2.165,00	18,0%	17,0%	16,0%	15,0%	14,0%	13,0%
Até 2.310,00	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%	15,0%	14,0%
Até 2.475,00	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%	15,0%
Até 2.700,00	21,0%	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%
Até 3.030,00	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%
Até 3.450,00	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%	18,0%
Até 4.020,00	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%
Até 4.540,00	25,0%	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%
Até 5.070,00	26,0%	25,0%	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%
Até 5.740,00	27,0%	26,0%	25,0%	24,0%	23,0%	22,0%
Até 6.600,00	28,0%	27,0%	26,0%	25,0%	24,0%	23,0%
Até 7.790,00	29,0%	28,0%	27,0%	26,0%	25,0%	24,0%
Até 9.380,00	30,5%	29,0%	28,0%	27,0%	26,0%	25,0%
Até 11.070,00	31,5%	30,5%	29,0%	28,0%	27,0%	26,0%
Superior a 11.070,00	32,5%	31,5%	30,5%	29,0%	28,0%	27,0%

Tabela II — Trabalho dependente

Casado, único titular

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 690,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 735,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 775,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 815,00	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 865,00	4,0%	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 950,00	5,0%	4,0%	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 1.055,00	6,0%	5,0%	4,0%	3,0%	1,0%	0,0%
Até 1.195,00	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%	3,0%	2,0%
Até 1.370,00	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%	4,0%
Até 1.590,00	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	5,0%
Até 1.690,00	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	7,0%
Até 1.805,00	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	8,0%
Até 1.950,00	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	9,0%
Até 2.105,00	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%	10,0%
Até 2.290,00	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	11,0%
Até 2.505,00	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	12,0%
Até 2.865,00	16,0%	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	13,0%
Até 3.275,00	17,0%	16,0%	15,0%	14,0%	13,0%	14,0%
Até 3.525,00	18,0%	17,0%	16,0%	15,0%	14,0%	15,0%
Até 3.790,00	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%	15,0%	16,0%
Até 4.110,00	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%	17,0%
Até 4.495,00	21,0%	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%	18,0%
Até 4.955,00	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%	18,0%	19,0%
Até 5.520,00	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%	20,0%
Até 6.230,00	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%	20,0%
Até 7.150,00	25,0%	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%	21,0%
Até 8.240,00	26,0%	25,0%	24,0%	23,0%	22,0%	22,0%
Até 9.115,00	27,0%	26,0%	25,0%	24,0%	23,0%	23,0%
Até 10.200,00	28,0%	27,0%	26,0%	25,0%	24,0%	24,0%
Até 13.750,00	29,0%	28,0%	27,0%	26,0%	25,0%	25,0%
Superior a 13.750,00	30,0%	29,0%	28,0%	27,0%	26,0%	26,0%

Tabela III — Trabalho dependente

Casado, dois titulares

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 556,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 587,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 628,00	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 670,00	3,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 720,00	4,0%	3,0%	2,0%	1,0%	1,0%	0,0%
Até 795,00	5,0%	4,0%	3,0%	3,0%	2,0%	1,0%
Até 900,00	6,0%	5,0%	5,0%	4,0%	3,0%	2,0%
Até 980,00	7,0%	6,0%	6,0%	5,0%	4,0%	4,0%
Até 1.040,00	8,0%	7,0%	7,0%	6,0%	5,0%	5,0%
Até 1.115,00	9,0%	8,0%	8,0%	7,0%	7,0%	6,0%
Até 1.195,00	10,0%	9,0%	9,0%	8,0%	8,0%	7,0%
Até 1.290,00	11,0%	11,0%	10,0%	10,0%	9,0%	9,0%
Até 1.390,00	12,0%	12,0%	11,0%	11,0%	10,0%	10,0%
Até 1.525,00	13,0%	13,0%	12,0%	12,0%	11,0%	11,0%
Até 1.670,00	14,0%	14,0%	13,0%	13,0%	13,0%	12,0%
Até 1.825,00	15,0%	15,0%	14,0%	14,0%	14,0%	13,0%
Até 1.930,00	16,0%	16,0%	15,0%	15,0%	15,0%	14,0%
Até 2.040,00	17,0%	17,0%	16,0%	16,0%	16,0%	16,0%
Até 2.165,00	18,0%	18,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Até 2.310,00	19,0%	19,0%	18,0%	18,0%	18,0%	18,0%
Até 2.475,00	20,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%	19,0%
Até 2.700,00	21,0%	21,0%	21,0%	20,0%	20,0%	20,0%
Até 3.030,00	22,0%	22,0%	22,0%	21,0%	21,0%	21,0%
Até 3.450,00	23,0%	23,0%	23,0%	22,0%	22,0%	22,0%
Até 4.020,00	24,0%	24,0%	24,0%	23,0%	23,0%	23,0%
Até 4.540,00	25,0%	25,0%	25,0%	24,0%	24,0%	24,0%
Até 5.070,00	26,0%	26,0%	26,0%	25,0%	25,0%	25,0%
Até 5.740,00	27,0%	27,0%	27,0%	26,0%	26,0%	26,0%
Até 6.600,00	28,0%	28,0%	28,0%	27,0%	27,0%	27,0%
Até 7.790,00	29,0%	29,0%	29,0%	28,0%	28,0%	28,0%
Até 9.380,00	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até 11.070,00	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Superior a 11.070,00	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%

Tabela IV — Trabalho dependente

Não casado, deficiente

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.420,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.600,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.910,00	2,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 2.030,00	3,0%	2,0%	2,0%	1,0%	1,0%	0,0%
Até 2.160,00	5,0%	3,0%	3,0%	3,0%	2,0%	2,0%
Até 2.260,00	7,0%	5,0%	4,0%	4,0%	3,0%	3,0%
Até 2.420,00	9,0%	7,0%	6,0%	6,0%	5,0%	4,0%
Até 2.500,00	10,0%	9,0%	8,0%	8,0%	6,0%	6,0%
Até 2.600,00	11,0%	10,0%	9,0%	9,0%	8,0%	8,0%
Até 2.860,00	12,0%	11,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Até 3.170,00	13,0%	12,0%	11,0%	11,0%	11,0%	11,0%

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 3.500,00	14,0%	13,0%	12,0%	12,0%	12,0%	12,0%
Até 3.630,00	15,0%	14,0%	14,0%	13,0%	13,0%	13,0%
Até 3.840,00	16,0%	15,0%	15,0%	14,0%	14,0%	14,0%
Até 4.250,00	17,0%	16,0%	16,0%	15,0%	15,0%	15,0%
Até 4.510,00	18,0%	17,0%	17,0%	16,0%	16,0%	16,0%
Até 4.800,00	19,0%	18,0%	18,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Até 5.080,00	20,0%	19,0%	19,0%	18,0%	18,0%	18,0%
Até 5.500,00	21,0%	20,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%
Até 5.920,00	22,0%	21,0%	21,0%	21,0%	20,0%	20,0%
Até 6.640,00	23,0%	22,0%	22,0%	22,0%	21,0%	21,0%
Até 7.100,00	24,0%	23,0%	23,0%	23,0%	22,0%	22,0%
Até 7.670,00	25,0%	24,0%	24,0%	24,0%	24,0%	23,0%
Até 8.340,00	26,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	24,0%
Até 9.110,00	27,0%	26,0%	26,0%	26,0%	25,0%	25,0%
Até 9.830,00	28,0%	27,0%	27,0%	27,0%	27,0%	26,0%
Superior a 9.830,00	29,0%	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%	27,0%

Tabela V — Trabalho dependente

Casado, único titular, deficiente

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.740,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.925,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 2.285,00	2,0%	2,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 2.460,00	3,0%	3,0%	2,0%	2,0%	1,0%	1,0%
Até 2.700,00	5,0%	5,0%	4,0%	4,0%	4,0%	3,0%
Até 2.900,00	6,0%	6,0%	5,0%	5,0%	5,0%	4,0%
Até 3.110,00	7,0%	7,0%	6,0%	6,0%	6,0%	5,0%
Até 3.275,00	8,0%	8,0%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%
Até 3.430,00	9,0%	9,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%
Até 3.530,00	10,0%	10,0%	10,0%	9,0%	9,0%	9,0%
Até 3.735,00	11,0%	11,0%	11,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Até 3.840,00	12,0%	12,0%	12,0%	11,0%	11,0%	11,0%
Até 4.150,00	13,0%	13,0%	13,0%	12,0%	12,0%	12,0%
Até 4.350,00	14,0%	14,0%	14,0%	13,0%	13,0%	13,0%
Até 4.775,00	15,0%	15,0%	15,0%	14,0%	14,0%	14,0%
Até 5.190,00	16,0%	16,0%	16,0%	15,0%	15,0%	15,0%
Até 5.395,00	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	16,0%	16,0%
Até 5.820,00	18,0%	18,0%	18,0%	18,0%	17,0%	17,0%
Até 6.125,00	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	18,0%	18,0%
Até 6.695,00	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%
Até 7.210,00	21,0%	21,0%	21,0%	21,0%	21,0%	20,0%
Até 8.030,00	22,0%	22,0%	22,0%	22,0%	22,0%	21,0%
Até 8.960,00	23,0%	23,0%	23,0%	23,0%	23,0%	22,0%
Até 9.990,00	24,0%	24,0%	24,0%	24,0%	24,0%	23,0%
Até 11.020,00	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	24,0%
Superior a 11.020,00	26,0%	26,0%	26,0%	26,0%	26,0%	25,0%

Tabela VI — Trabalho dependente

Casado, dois titulares, deficiente

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 1.420,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.600,00	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.910,00	2,0%	2,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 2.030,00	3,0%	3,0%	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%
Até 2.160,00	5,0%	4,0%	4,0%	4,0%	3,0%	3,0%
Até 2.260,00	7,0%	6,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%
Até 2.420,00	9,0%	8,0%	7,0%	7,0%	6,0%	6,0%
Até 2.500,00	10,0%	9,0%	9,0%	9,0%	8,0%	8,0%
Até 2.600,00	11,0%	10,0%	10,0%	10,0%	9,0%	9,0%
Até 2.860,00	12,0%	11,0%	11,0%	11,0%	10,0%	10,0%
Até 3.170,00	13,0%	12,0%	12,0%	12,0%	11,0%	11,0%
Até 3.500,00	14,0%	13,0%	13,0%	13,0%	12,0%	12,0%
Até 3.630,00	15,0%	14,0%	14,0%	14,0%	14,0%	13,0%
Até 3.840,00	16,0%	15,0%	15,0%	15,0%	15,0%	14,0%
Até 4.250,00	17,0%	16,0%	16,0%	16,0%	16,0%	15,0%
Até 4.510,00	18,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Até 4.800,00	19,0%	18,0%	18,0%	18,0%	18,0%	18,0%
Até 5.080,00	20,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%
Até 5.500,00	21,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
Até 5.920,00	22,0%	21,0%	21,0%	21,0%	21,0%	21,0%
Até 6.640,00	23,0%	22,0%	22,0%	22,0%	22,0%	22,0%
Até 7.100,00	24,0%	23,0%	23,0%	23,0%	23,0%	23,0%
Até 7.670,00	25,0%	24,0%	24,0%	24,0%	24,0%	24,0%
Até 8.340,00	26,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
Até 9.110,00	27,0%	26,0%	26,0%	26,0%	26,0%	26,0%
Até 9.830,00	28,0%	27,0%	27,0%	27,0%	27,0%	27,0%
Superior a 9.830,00	29,0%	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%

Tabela VII — Pensões

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 690,00	0,0%	0,0%
Até 758,00	1,0%	0,0%
Até 840,00	2,0%	0,0%

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 932,00	3,0%	1,0%
Até 1.004,00	4,0%	1,0%
Até 1.085,00	5,0%	2,0%
Até 1.116,00	6,0%	2,0%
Até 1.198,00	7,0%	3,0%
Até 1.270,00	8,0%	3,0%
Até 1.372,00	9,0%	4,0%
Até 1.475,00	10,0%	5,0%
Até 1.608,00	11,0%	6,0%
Até 1.741,00	11,5%	7,0%
Até 1.823,00	12,0%	8,0%
Até 1.925,00	13,0%	9,0%
Até 2.028,00	14,0%	9,0%
Até 2.150,00	15,0%	10,0%
Até 2.284,00	16,0%	11,0%
Até 2.437,00	17,0%	11,0%
Até 2.570,00	18,0%	12,0%
Até 2.650,00	19,0%	13,0%
Até 2.800,00	20,0%	14,0%
Até 2.970,00	21,0%	14,0%
Até 3.170,00	22,0%	16,0%
Até 3.350,00	23,0%	17,0%
Até 3.560,00	24,0%	18,0%
Até 3.800,00	25,0%	20,0%
Até 4.070,00	26,0%	21,0%
Até 4.350,00	27,0%	22,0%
Até 4.610,00	29,0%	23,0%
Até 4.870,00	30,0%	24,0%
Até 5.170,00	31,0%	25,0%
Até 5.600,00	32,0%	26,0%
Superior a 5.600,00	33,0%	27,0%

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.720,00	0,0%	0,0%
Até 1.925,00	1,0%	0,0%
Até 1.997,00	3,0%	0,0%
Até 2.099,00	4,0%	1,0%
Até 2.202,00	5,0%	2,0%
Até 2.355,00	6,0%	3,5%
Até 2.458,00	7,0%	4,5%
Até 2.560,00	8,0%	5,0%
Até 2.600,00	9,5%	5,5%
Até 2.800,00	10,5%	6,0%
Até 2.900,00	11,5%	7,0%
Até 3.000,00	12,5%	7,5%
Até 3.100,00	13,5%	8,0%
Até 3.200,00	14,5%	9,0%
Até 3.300,00	15,5%	10,0%
Até 3.400,00	16,5%	11,5%
Até 3.600,00	17,5%	13,0%
Até 3.800,00	18,5%	14,0%
Até 4.000,00	19,5%	15,0%
Superior a 4.000,00	20,5%	16,0%

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.720,00	0,0%	0,0%
Até 1.925,00	1,0%	0,0%
Até 1.997,00	2,5%	0,0%
Até 2.099,00	3,5%	0,0%
Até 2.202,00	4,5%	1,5%

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 2.355,00	5,5%	2,5%
Até 2.458,00	6,5%	4,0%
Até 2.560,00	7,5%	4,5%
Até 2.600,00	9,0%	5,0%
Até 2.800,00	10,0%	5,5%
Até 2.900,00	11,0%	6,5%
Até 3.000,00	12,0%	7,0%
Até 3.100,00	13,0%	7,5%
Até 3.200,00	14,0%	8,5%
Até 3.300,00	15,0%	9,5%
Até 3.400,00	16,0%	11,0%
Até 3.600,00	17,0%	12,5%
Até 3.800,00	18,0%	13,5%
Até 4.200,00	19,0%	14,5%
Superior a 4.200,00	20,0%	15,5%

## Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

### Despacho n.º 2564/2009

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regime especial relativo aos Fundos Investimento Imobiliário para o Arrendamento Habitacional (FIIAH), previsto na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, os FIIAH devem dispor de uma comissão de acompanhamento, responsável pela verificação do cumprimento do regime legal e regulamentar aplicável à respectiva actividade e pelo controlo da observância dos princípios de bom governo;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças designar as três pessoas que integram a referida comissão de acompanhamento;

Considerando que as pessoas designadas para este efeito devem observar os critérios legais de independência, competência, idoneidade e experiência profissional:

Determino que:

1 — Sejam designados como membros da comissão de acompanhamento dos Fundos de Investimento Imobiliário para o Arrendamento Habitacional que venham a constituir-se nos termos da lei:

a) O licenciado José Monteiro, inspector de finanças superior da Inspeção-Geral de Finanças;

b) O mestre Alexandre Nuno dos Santos Antunes Capucha, chefe de divisão de Cadastro e Inventário da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, e o licenciado Mário José Alveirinho Carrega, técnico superior da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Seja prestado pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças o apoio logístico e material necessário ao exercício das competências que incumbem, nos termos da lei, a esta comissão de acompanhamento, devendo a sociedade gestora do Fundo prestar toda a colaboração que se afigure necessária para o efeito.

9 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

## Gabinetes dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Administração Pública

### Despacho n.º 2565/2009

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não integrados na carreira de motorista.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, consequentemente, numa redução de encargos para o erário público.

As características específicas de funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nomeadamente a dispersão dos serviços pela generalidade do território aduaneiro, através de alfândegas e postos aduaneiros, a existência de entrepostos fiscais propriedade dos agentes económicos nas áreas de jurisdição de cada alfândega que carecem de controlo e fiscalização das mercadorias

nele depositados, o trabalho por turnos, o inopinado da realização de muitas acções externas de fiscalização de veículos e de mercadorias em circulação bem como de inspecção dos meios de transporte, não permitem que a autorização para a condução seja conferida caso a caso pelo dirigente máximo do serviço, mediante adequada fundamentação, nem a indicação do nome e categoria do funcionário, o percurso da deslocação, o seu início e termo, e a necessidade de deslocação dos seus dirigentes e funcionários (ou agentes) para além da área do seu domicílio profissional, uma vez que diminuiria de forma sensível a sua capacidade operacional.

Esta situação conjugada com a carência no quadro de pessoal de motoristas, cujo efectivo actual é de apenas dois funcionários, justifica a necessidade de legitimar a condução das viaturas oficiais pelos funcionários com cargos dirigentes bem como de todos os funcionários que pelo conteúdo funcional das suas carreiras estão sujeitos a frequentes deslocações em serviço para acções de fiscalização e controlo, assistência a exames prévios, abertura e fecho de armazéns externos, caso do pessoal técnico superior aduaneiro, dos verificadores e auxiliares de verificação, bem como dos secretários aduaneiros.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças através do despacho n.º 5984/2008, de 14 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 4 de Março de 2008, e do despacho n.º 17553/2008, de 17 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2008, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo aos dirigentes de direcção superior e intermédia de 1.º e 2.º graus e aos funcionários das carreiras de técnico superior aduaneiro, técnico verificador aduaneiro, secretário aduaneiro e verificador auxiliar aduaneiro.

2 — A permissão conferida nos termos dos números anteriores aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público.

3 — A permissão rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e demais legislação aplicável, e caduca para os funcionários abrangidos pelo seu âmbito de previsão, com o termo das funções em que se encontrem investidos à data da autorização.

3 de Dezembro de 2008. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Carlos Manuel Baptista Lobo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

## Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

### Despacho n.º 2566/2009

Considerando que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Luis Manuel Pacheco de Matos Rôlo licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação:

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Luis Pacheco de Matos Rôlo, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Dezembro de 2008.

6 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

## Secretaria-Geral

### Despacho (extracto) n.º 2567/2009

Por despacho de 30 de Dezembro de 2008, do Secretário de Estado da Administração Pública:

Tânia Marinela Benquerença Peixoto, Especialista de Informática do Grau 3, Nível 2, afecta à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, na situação de mobilidade especial, autorizada a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 20 anos, com início em 28 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

8 de Janeiro de 2009. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro*.